



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 341 / 2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/05/2001.

PROCESSO Nº 1/2407/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9713322

RECORRENTE: OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Acusação fiscal baseada em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que demonstra haver o contribuinte no período fiscalizado, adquirido mercadorias sem as notas fiscais correspondentes. Configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Entrega, remessa, estocagem ou depósito de merc. e prest. ou utilização de serviços sem documentos fiscais. Confrontando-se os inventários da empresa acima, levantados em 31.12.93 e 28.02.94, com as entradas e saídas de mercadorias do mesmo período, detectamos que a mesma omitiu entradas de mercadorias no valor de Cr\$ 11.156.820,00”.

O agente do Fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, C, 28, VII, 101, parágrafos 1 a 4, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, letra “a”, todos do Decreto nº 21.219/91.

Às fls. 04 a 68 dos autos, constam as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 97.01625, o Termo de Notificação nº 97.03535, Relatórios de Entradas de Mercadorias, Relatórios de Saídas de Mercadorias, os Inventários de Mercadorias em 31.12.1993 e 28/02/1994 e o relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação, por entender que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias demonstra haver o contribuinte adquirido mercadorias sem as notas fiscais correspondentes.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso, alegando que o referido estabelecimento era responsável pela aquisição centralizada de mercadorias e posterior distribuição às lojas.

Ponderou, que a fiscalização procedeu o levantamento sem a devida cautela, pois deixou de considerar um volume expressivo de notas fiscais emitidas pelos fornecedores, com irregularidades referentes aos dados cadastrais do estabelecimento.

Aduziu, ainda, que a despeito da insistente tentativa de regularização através da emissão de carta de correção, não impediu a ocorrência de desvios de procedimento na escrita fiscal. Nesse tocante, observou que um número relevante de notas fiscais, cujas mercadorias foram entregues no estabelecimento sito na Rua Dragão do Mar, continha dados cadastrais das lojas, sendo que as mesmas, por um lapso, escrituradas nos respectivos livros Registros de Entradas.

Por fim, requereu a realização de perícia para comprovar as alegações e, posteriormente, fosse julgada improcedente a exação, com a devida extinção do crédito tributário e arquivamento do processo, por medida de justiça.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 217/2001, opinou pela confirmação da decisão condenatória de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 94 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada, no período de 01.01.94 a 28.02.94, teria adquirido mercadorias sem documentação fiscal, no montante de Cr\$ 11.156.820,00, conforme relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

A julgadora singular decidiu pela procedência do feito fiscal por entender que o relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria demonstrara a existência de uma omissão de entrada de mercadorias.

A recorrente alegou que era responsável pela aquisição centralizada de mercadorias e posterior distribuição às lojas, e no presente caso, a fiscalização teria deixado de considerar as notas fiscais emitidas pelos fornecedores, com irregularidades referentes aos dados cadastrais do estabelecimento. Diante desse fato, solicitou a realização de perícia para comprovar que um número relevante de notas fiscais, cujas mercadorias foram entregues no estabelecimento sito na Rua Dragão do Mar, continha dados cadastrais das lojas, sendo que as mesmas, por um lapso, foram escrituradas nos respectivos livros Registros de Entradas.

Analisando as questões suscitadas pela recorrente à luz do que consta nos autos, entendo que não merecem acolhida, conforme se verá adiante.

No que diz respeito ao pedido de perícia, com bem ressaltou o nobre consultor tributário no parecer de fls. 92/93, sua realização nas alturas dos acontecimentos se torna inviável, haja vista que dependeria de um levantamento de estoque de mercadorias em cada uma das lojas que não receberam as mercadorias, mas, que teriam registrado em seus livros as correspondentes notas fiscais de aquisição, Ressalte-se, ainda, que o ônus de comprovar os fatos cabia à autuada, que não trouxe aos autos qualquer documento fiscal ou outro elemento capaz de ilidir a acusação fiscal, inclusive, sequer mencionou as filiais que, segundo ela, registraram indevidamente as notas fiscais que lhes pertencia.

Prosseguindo a análise dos autos, constata-se que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais da autuada elaborou o relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, cujos dados foram extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias.

A propósito do procedimento adotado pelo agente fiscal, veja o que preceitua, o art. 732, do RICMS:

“Art. 732 O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”. (GN)

Como se vê, esta técnica de fiscalização é uma das mais apropriadas para constatação da infração denunciada na inicial, pois permite através de levantamentos específicos de mercadorias identificar com precisão quais as mercadorias que foram adquiridas sem os respectivos documentos fiscais, as quantidades e os preços.

Com efeito, o relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias (fls. 68) revelou que a autuada, no período de janeiro a fevereiro de 1994, adquiriu mercadorias sem as notas fiscais correspondentes no montante assinalado na inicial.

Por fim, cabe lembrar que existe norma regulando a exigência da nota fiscal na operação de compra de mercadorias, por conseguinte, a autuada deveria ter cumprido o disciplinado no art. 113, do Dec. nº 21.219/91, que obriga os adquirentes de mercadorias ou bens e os usuários dos serviços a exigirem a emissão de documentos fiscais daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais de validade e eficácia, restando, pois, configurada a infração à legislação pertinente ao ICMS.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

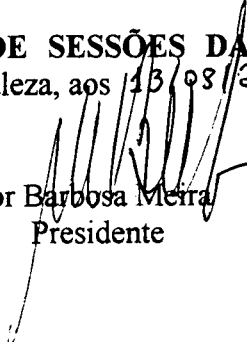
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **OCAPANA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a solicitação de perícia feita pelo contribuinte. No mérito, também, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

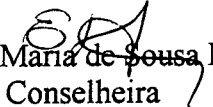
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13/03/2001

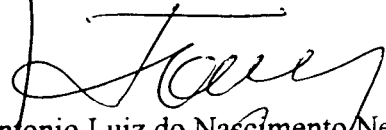

Nabor Barbosa Meira
Presidente

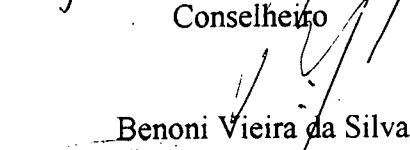

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

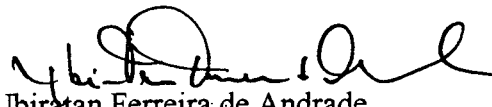

Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado